



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.540-A, DE 2024 **(Do Sr. Mauricio Neves)**

Institui a dedução de despesas com a compra de aparelhos auditivos no Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DR. FRANCISCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MAURICIO NEVES)

"Institui a dedução de despesas com a compra de aparelhos auditivos no Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas e dá outras providências."

Apresentação: 12/09/2024 10:51:29.667 - MESA

PL n.3540/2024

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023, que define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva, passa a vigorar acrescida do seguinte acréscimo:

“Art. 1º

Art. 1º-A Fica instituída, na compra e manutenção de aparelhos auditivos, no Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e no Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), por ano-calendário, aplicada diretamente na base de cálculo do Imposto de Renda, reduzindo o valor tributável do contribuinte, a dedução de despesas comprovadas por meio de documentos fiscais relativas aos seguintes itens:

I – aquisição do aparelho auditivo;

II – adaptação e manutenção do aparelho auditivo, conforme prescrição médica;

III – exames e consultas médicas e terapêuticas com fonoaudiólogos e audiologistas diretamente relacionados à adaptação e uso do aparelho auditivo.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

“Art. 89.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a).....;

b)

c)

d) aquisição, adaptação, manutenção de aparelho auditivo e exames e consultas médicas e terapêuticas relacionadas ao seu uso, para deficientes auditivos assim definidos em lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

No final do ano passado, foi sancionada pelo Presidente Luiz Inácio da Silva, a Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023, que define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva.

Referida Lei considera deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Adota como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz).

Trata-se de um diploma legal iniciado na Câmara dos Deputados, em 2015, por iniciativa do saudoso Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, finalizado no Senado como PLC 23, de 2016, em ambas as Casas, sob justa motivação.

Várias são as disposições constitucionais relacionadas à pessoa com deficiência que justificam a medida mencionada, não só a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, mas a promoção de sua integração à vida comunitária (art. 203, da CF/88) e a proibição de qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (arts. 5º, caput, e 7º, inc. XXXI, da CF/88).

São desses preceitos constitucionais que derivam a reserva de cargos públicos a serem preenchidos através de concurso, para pessoas com deficiência (art. 37, inciso VII, da CF/88); a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência física (arts. 227, § 2º, e 244 da CF/88), educação inclusiva (art 208 da CF/88), entre outros direitos previstos na própria Constituição e em Lei.

A empresa com 100 (cem) ou mais empregados já está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas; a habilitação e a reabilitação profissional e social devem proporcionar ao



beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas com deficiência, os meios para a (re)educação e (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive, de acordo com os art. 89 e 93, respectivamente, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Lei de Benefícios da Previdência Social.

A inclusão social das pessoas com deficiência deve ocorrer, portanto, não só por meio da universalização desses direitos, mas também pelo reconhecimento da importância desse importante segmento da nossa população para o desenvolvimento social do País. Para tanto é preciso promover a inclusão e a acessibilidade dos deficientes auditivos, assim entendidos conforme a Lei 14.768 recém sancionada pelo Presidente da República, proporcionando os meios para que isso ocorra.

Os benefícios fiscais para a aquisição de aparelhos auditivos, tanto para indivíduos quanto para empresas, na forma de dedução no Imposto de Renda, permitirá que pessoas físicas e jurídicas possam arcar com os custos desses dispositivos essenciais, incentivando um ambiente mais inclusivo e apoiando a qualidade de vida das pessoas com dificuldades auditivas. Pessoas jurídicas poderão, com isso, fornecer suporte adicional aos seus colaboradores que necessitam desses aparelhos, promovendo um ambiente de trabalho mais acessível.

Certo de que a presente iniciativa aprimora a legislação em vigor reduzindo de modo substantivo o alto preço de aparelhos auditivos hoje praticado no mercado e, com isso, promovendo o acesso de diversas pessoas com este tipo de deficiência no competitivo mercado de trabalho, conto com o apoio dos Nobres Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2024.

MAURICIO NEVES
DEPUTADO FEDERAL - PP/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.768, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-22;14768
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.540, DE 2024

Institui a dedução de despesas com a compra de aparelhos auditivos no Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURICIO NEVES.

Relator: Deputado DR. FRANCISCO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.540/2024, de autoria do nobre Deputado Maurício Neves, institui a dedução de despesas com a compra de aparelhos auditivos no Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas, e dá outras providências.

Apresentado em 12/09/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 20/03/2025, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, recebi a honra de ser designado como relator do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como o nobre autor da matéria argumenta na justificação do seu Projeto de Lei, vários dispositivos constitucionais embasam a iniciativa legislativa de possibilitar dedução tributária devida à compra e manutenção dos aparelhos auditivos, realizadas pelas pessoas com deficiência auditiva.

Como todos nós sabemos, a Constituição Federal de 1988, a mais inclusiva e democrática de todos os nossos textos constitucionais, ao longo dos 525 anos de história do nosso país, prevê, de maneira muito positiva e justificada, a promoção da pessoa com deficiência e sua “efetiva integração à vida comunitária”, além de vedar qualquer tipo de discriminação.

Quando falamos em “integração na vida comunitária”, o uso de aparelhos auditivos para as pessoas com deficiência se revela fundamental para o entendimento do que os colegas, vizinhos ou familiares estão falando a respeito de alguma coisa interessante. Por essa razão, a iniciativa legislativa apresentada merece a aprovação dessa Comissão.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 prevê a reserva de cargos públicos a serem preenchidos através de concurso, para pessoas com deficiência (art. 37, inciso VII); a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência física (artigo 227, § 2º, e artigo 244), além da educação inclusiva (artigo 208), entre outros direitos previstos pela Carta Magna e em diversas Leis ordinárias vigentes no nosso país.

Nada mais justo, portanto, que as pessoas com deficiência auditiva sejam beneficiadas pela dedução das despesas com a compra de aparelhos auditivos no imposto de renda, sempre que comprovarem a aquisição de aparelho auditivo, sua adaptação ou manutenção, a realização de



consultas médicas e terapêuticas com fonoaudiólogas, por exemplo, entre outras iniciativas voltadas para a preservação de sua saúde auditiva.

Além disso, nos Planos de Benefícios da Previdência Social, o Projeto de Lei que estamos analisando prevê que a reabilitação profissional compreende também a aquisição, adaptação e manutenção de aparelho auditivo e exames e consultas médicas e terapêuticas relacionadas ao seu uso. Essas previsões legais impactarão positivamente a vida quotidiana das pessoas com deficiência auditiva.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.540/2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO (PT-PI)
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.540, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.540/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Freire Costa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

